



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133824 - SP (2025/0493892-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : TONNY JIN MYUNG - SP250303
HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322
FABIO RAIMUNDO - SP377245
LUCAS ÁLVARES DE LIMA - SP468458
AGRAVADO : STAR SHINE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por: (a) inexistência de violação aos arts. 25 e 114-A da Lei 11.101/2005; e (b) ausência de similitude fática para demonstração de dissídio jurisprudencial.

3. Fundamentos do agravo interno. Agravante afirma ter atendido à dialeticidade com impugnação específica dos óbices, sustenta indevida aplicação da Súmula 182/STJ por formalismo excessivo e invoca precedente para afastar exigência de impugnação de todos os capítulos autônomos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos suficientes do juízo negativo de admissibilidade, inclusive quanto à exigência de similitude fática para a demonstração do dissídio jurisprudencial; e (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 182/STJ com fundamento em suposto formalismo excessivo.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos ou suficientes da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, do 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do art. 932, III do CPC/2015.

6. Nas razões do agravo, a insurgência foi genérica e parcial, não enfrentando o fundamento relativo à ausência de similitude fática imprescindível à caracterização do dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A alegação de formalismo excessivo não afasta os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo em recurso especial, que exigem impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento, consoante os arts. 1.021, § 1º, e 1.029, § 1º, do CPC/2015 c/c art. 255, § 1º do RISTJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de ataque específico a todos os fundamentos do decisum agravado torna inadmissível o agravo, mantendo-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133824 - SP (2025/0493892-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : TONNY JIN MYUNG - SP250303
HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322
FABIO RAIMUNDO - SP377245
LUCAS ÁLVARES DE LIMA - SP468458
AGRAVADO : STAR SHINE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

2. Fato relevante. Tribunal local negou seguimento ao recurso especial por: (a) inexistência de violação aos arts. 25 e 114-A da Lei 11.101/2005; e (b) ausência de similitude fática para demonstração de dissídio jurisprudencial.

3. Fundamentos do agravo interno. Agravante afirma ter atendido à dialeticidade com impugnação específica dos óbices, sustenta indevida aplicação da Súmula 182/STJ por formalismo excessivo e invoca precedente para afastar exigência de impugnação de todos os capítulos autônomos.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, com impugnação específica de todos os fundamentos suficientes do juízo negativo de admissibilidade, inclusive quanto à exigência de similitude fática para a demonstração do dissídio jurisprudencial; e (ii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 182/STJ com fundamento em suposto formalismo excessivo.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao Recorrente o ônus de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos autônomos ou suficientes da decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, do 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e do art. 932, III do CPC/2015.

6. Nas razões do agravo, a insurgência foi genérica e parcial, não enfrentando o fundamento relativo à ausência de similitude fática imprescindível à caracterização do dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A alegação de formalismo excessivo não afasta os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo em recurso especial, que exigem impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento, consoante os arts. 1.021, § 1º, e 1.029, § 1º, do CPC/2015 c/c art. 255, § 1º do RISTJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de ataque específico a todos os fundamentos do decisum agravado torna inadmissível o agravo, mantendo-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO FIBRA S.A., em face de decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 378-379, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos que embasaram a decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 383-391, e-STJ), no qual o insurgente sustenta, em suma, que foram atendidos os requisitos da dialeticidade, com impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente quanto à violação dos arts. 25 e 114-A da Lei 11.101/2005, e que seria indevida a aplicação da Súmula 182/STJ em razão de suposto formalismo excessivo. Invoca, ainda, precedente da Corte Especial (EAREsp 746.775/PR) para afastar a exigência de impugnação de todos os capítulos autônomos.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida,

porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182/STJ (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”). Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DESISTÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/15 c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe ao agravante o ônus de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem com o intuito de “destrancar” o recurso especial inadmitido, permitindo, assim, o exame deste pelo STJ.** 2. O agravo é apenas o meio idôneo a viabilizar o juízo definitivo de admissibilidade por este Tribunal, quando inadmitido na origem o recurso especial. Desse modo, há uma vinculação do primeiro com o segundo, de modo que, na sistemática de julgamento, o agravo deve ser sempre analisado com os olhos voltados para a admissibilidade do recurso especial e não para o acórdão recorrido. 3. A partir de tais premissas, é possível inferir que não há como o agravante restringir o efeito devolutivo horizontal do agravo porque esse efeito já foi previamente delimitado pelos fundamentos da decisão exarada pelo Tribunal de origem. 4. O ordenamento jurídico admite que a parte inconformada recorra, parcialmente, de uma decisão, e, ainda, que o órgão julgador conheça, em parte, do recurso interposto. Não há, entretanto, qualquer previsão que autorize a desistência parcial, tácita ou expressa, do recurso especial após sua interposição. 5. É manifestamente inadmissível o agravo que não **impugna, de maneira consistente, todos os fundamentos** da decisão agravada. 6. Agravo interno no agravo em recurso especial **não provido**. (AgInt no AREsp 727.579/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE**. ART. 932, III, DO CPC/2015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. **1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.** 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC/2015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficientes alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1039553/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) [grifou-se]

No caso dos autos, o Tribunal local negou seguimento ao recurso (fls. 349-351, e-STJ), ante: a) ausência de vulneração aos arts. 25 e 114-A da Lei 11.101/2005; b) ausência de similitude fática para a demonstração de dissídio jurisprudencial.

Todavia, nas razões do agravo (fls. 354-359, e-STJ), a parte agravante limitou-se a impugnar de forma genérica e parcial a decisão agravada. Deixou de atender à dialeticidade recursal porque não impugnou o fundamento do acórdão recorrido que identificou a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados para a demonstração da divergência jurisprudencial, o que atraiu a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **O agravo interno não rebateu as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o apelo nobre não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ou seja, mediante a realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os acórdãos trazidos a colação. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.** 2. Agravo interno não conhecido. (AglInt no AREsp n. 2.964.978/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) [grifou-se]

A recente jurisprudência desta Corte, à luz do princípio da dialeticidade, é no sentido de que deve a parte recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos suficientes para manter o decisum recorrido, demonstrando que o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem merece ser modificado, o que não se vislumbra no recurso em questão.

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico a todos os fundamentos da decisão que obstou a ascensão do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.133.824 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0493892-4

Número de Origem:
10423524420238260100 23767907820248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : TONNY JIN MYUNG - SP250303

FABIO RAIMUNDO - SP377245

LUCAS ÁLVARES DE LIMA - SP468458

AGRAVADO : STAR SHINE CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : TONNY JIN MYUNG - SP250303

HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

FABIO RAIMUNDO - SP377245

LUCAS ÁLVARES DE LIMA - SP468458

AGRAVADO : STAR SHINE CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026